



LEI MUNICIPAL Nº 629/2022

DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

PUBLICADO

Data: 19 / 08 / 2022

Para Gerar

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, E APLICAÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GECIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Dois Irmãos do Tocantins - REFIS 2022, destinado a promover a recuperação de créditos fiscais do Município decorrentes de débitos de sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos e contribuições municipais, partindo dos últimos 5(cinco) anos à aquele cujo fato gerador tenha ocorrido até o até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do programa de recuperação fiscal, débitos inscritos ou não em dívida ativa.

§1º - O Programa abrange:

I - Os créditos do Município de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

II - Os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do programa de recuperação fiscal e os anteriores contados dos débitos não prescritos, ou seja, contados dos últimos cinco anos, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo



III - Os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

IV - Os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 2º - O período de vigência do programa de recuperação fiscal, no âmbito desta Lei, será estabelecido e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em programas de parcelamento instituídos anteriormente.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais mencionados no artigo anterior.

§1º - A opção pelo REFIS 2022, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º - Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado por procuração pública, com respectivas cópias do Contrato Social e demais documentos de identificação.



§4º - Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida;

§5º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para este fim.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme Termo de Opção, Anexo II.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica Microempreendedor Individual - MEI ou pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município,

II - R\$ 100,00 (cem Reais) para os demais sujeitos passivos.

§4º - As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§5º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo



ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§7º - Os honorários serão pagos à ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução fiscal, pela parte executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito conta.

§8º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 9º, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§9º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação a consolidação, até o mês do pagamento.

I - Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - Para o pagamento em até 3 parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - Para pagamento de quatro vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - Para pagamento de seis parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DOIS IRMÃOS
PARCERIA, SERIEDADE E COMPROMISSO REAFIRMADO
ADM. 2021-2024



§10 - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§11 - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS;

§12 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 11.

Art. 5º - A opção pelo REFIS 2022 poderá ser formalizada até 31/12/2022, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS 2022, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, Anexo I, parte integrante desta lei.

§1º - No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na forma desta lei, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros).

Art. 6º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2022, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até seis (seis) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária de Finanças do Município, que poderá delegá-lo a seus auxiliares diretos.

§1º - O crédito tributário decorrente de Processo Administrativo Fiscal, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após a decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2022.

§3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da entrada em vigor desta lei, quer seja pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, multa de mora e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Art. 7º - Para se apurar os valores totais do débito tributário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

II - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos requerimentos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.4

III - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha sido paga uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação total do débito tributário.

Art. 8º - O crédito objeto do REFIS será atualizado monetariamente até a data de celebração do respectivo Termo aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) e, juros de mora 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária pelo IPCA/IBGE do período, se houver.

Art. 9º - Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS 2022 o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança;

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pela Secretária da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 10 - O contribuinte será excluído do REFIS 2022, mediante ato da Secretária Municipal de Fianças, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DOIS IRMÃOS
PARCERIA, SERIEDADE E COMPROMISSO REAFIRMADO
ADM. 2021-2024



I - Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) alternadas, a que primeiro ocorrer;

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado no ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS 2022 e não incluído na confissão a que se refere ao artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do REFIS 2022;

VI - Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Dois Irmãos - TO e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS 2022;

VII - prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte, do REFIS 2022, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.



Art. 11 Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§1º - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§2º - Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 12 - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 13 - Serão aplicadas as disposições desta Lei aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência.

Art. 14 - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do REFIS 2022, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Art. 15 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional será concedida após o pagamento da primeira parcela pactuada.
Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela de Secretaria Municipal de Finanças do Município, ouvida, quando for o caso, a Assessoria Jurídica do órgão.



Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.


GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhora Presidenta,

Cumpra esclarecer que o presente projeto de lei visa a redução de litigiosidade, menor onerosidade dos instrumentos de cobrança ou duração dos processos em que o Município seja parte, adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores ou demandados em processos judiciais, autonomia de vontade das partes na celebração do acordo no âmbito administrativo ou judicial, bem como atendimento ao interesse público.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Assim, frente à urgência da matéria, como é do conhecimento de Vossas Excelências, Membros desta colenda Câmara de Vereadores, solicitamos que seja tramitado este Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e a sua aprovação, renovando a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração”.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.


GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal